



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.048 - SP (2013/0186590-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S) -
SP147278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRADO. CONTROLE BIFÁSICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *"o juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado pelo Tribunal de origem"* (**AgRg no AREsp 141.500/RN**, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03/09/2013). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.031.809/AM**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/04/2017.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à alegada preclusão da insurgência do Ministério Público quanto à insuficiência dos depósitos realizados pelas partes condenadas seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.048 - SP (2013/0186590-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA**
: **PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por Maurício Soares de Almeida e outros, de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que (I) a matéria levada à apreciação sobre a ocorrência do instituto da preclusão e sobre a inexistência de qualquer arguição tempestiva contra os depósitos realizados está posta nos acórdãos recorridos pela via especial, impondo-se, somente, a valoração jurídica dos fatos discutidos para o fim de reconhecer a violação ao artigo 111 do CPC/1973 e (II) deve ser sanada a omissão consistente na falta de apreciação da matéria veiculada no agravo em recurso especial no que toca ao combate da decisão genérica por ele vergastada e sem motivação consentânea com o caso concreto.

Impugnação às fls. 16064/1.068.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.048 - SP (2013/0186590-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre registrar que *"o juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado pelo Tribunal de origem"* (AgRg no AREsp 141.500/RN, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2013). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido nos arts. 188 c/c 508 do CPC/73.

2. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 5/5/2015. O primeiro dia útil do prazo recursal foi o dia 6/5/2015 e o trigésimo dia do prazo recursal foi o dia 5/6/2015 (sexta-feira). Nada obstante, o recurso especial foi interposto somente em 8/6/15 (segunda-feira).

3. Não restou comprovada a ocorrência de feriado local na instância de origem quando da interposição do agravo interno.

4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da tempestividade do recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.031.809/AM, minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2017)

Dessa maneira, ainda que tenha sido genérica a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, cabe a este Superior Tribunal de Justiça, novamente, analisar a observância dos requisitos necessários à interposição do apelo especial. Assim, nada há a prover quanto à alegação de que a decisão agravada fora omissa no tocante ao *"ataque específico (item "I", de fls. 1000/1002) constante do Agravo em Recurso Especial"*, uma vez que, ao negar provimento ao agravo em recurso especial, proferi novo exame do apelo, independentemente daquele já exarado pela instância originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao mérito da pretensão, tampouco assiste razão à agravante.

Com efeito, no caso em exame, o Tribunal de origem afastou expressamente a alegação de existência de preclusão na insurgência do Ministério Público quanto aos depósitos realizados pelas partes condenadas. Veja-se (fls. 946/947):

[...]

Iniciada a fase de execução, apresentou o parquet memória atualizada do débito, indicando que Admir Donizetti Ferro e Maurício Soares eram devedores das quantias correspondentes a R\$ 142.713,48 e 142.702,56, respectivamente (fís. 513/514).

Os executados, após citação realizada nos termos do art. 475-J, depositaram o valor equivalente a R\$ 74.036,77, cada um (fís. 526 e 532).

Evidentemente, não houve a quitação integral do débito, ao contrário do que aduzem os recorrentes, já que cada réu depositou aproximadamente o equivalente a metade da condenação imputada.

[...]

No presente caso não houve inércia por parte do Ministério Público a ensejar a ocorrência da preclusão.

De fato, observa-se que o parquet aguardava o trânsito em julgado da decisão condenatória dos réus para requerer o andamento do feito, razão pela qual não se cogita em concordância tácita com o valor depositado pelos réus.

Dessa forma, em observância à imutabilidade da coisa julgada, é de rigor o prosseguimento da execução até cumprimento integral da sentença.

[...]

Assim, tal como ressaltou a decisão agravada, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DO VALOR CONTROVERSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA NºS 284 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. O executante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente ao pagamento integral do valor executado, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. O executante não apresentou argumentos claros e concatenados que possam esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entende violado o art. 794, I, do CPC/73, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

4. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação ao pagamento total do valor devido e à concordância expressa do executante, com ocorrência de preclusão o consumativa quanto ao tema, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte. Ademais, o paradigma não guarda similitude fática com o caso dos autos.

6. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 729.334/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQUESTRO DE VALORES. RPV. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Foi descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal dos recorrentes, a despeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da ocorrência da preclusão, uma vez que já havia sido oportunizado às partes e houve a manifestação quanto aos cálculos apresentados (art.

183 do Código de Processo Civil/73), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 846.757/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0186590-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 364.048 / SP**

Números Origem: 0134358192011 01343581920118260000 134358192011 1343581920118260000
20110000128405 20110000213469 2257975500 5640120000085171 6252000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S) - SP147278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(S) - SP147278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.